

Emprego e Relações do Trabalho

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

CENTRO DE FINANÇAS

Comunicado

Solicitamos os pagamentos abaixo relacionados, referente às despesas com: Contratos e Diárias

Na excepcionalidade da ocorrência da quebra de ordem cronológica, fica autorizado os presentes pagamentos nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8666/93.

Centro de Finanças
PDS a serem pagas
230001
Data:02/10/2018

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
---------------	--------------	-------

230101	2018PD00527	485,73
230101	2018PD00528	377,79
230101	2018PD00529	1.179,63
230101	2018PD00530	485,73
230101	2018PD00531	485,73
TOTAL		3.014,61

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
---------------	--------------	-------

230102	2018PD00515	56.081,73
TOTAL		56.081,73

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
---------------	--------------	-------

230104	2018PD00244	42.750,88
230104	2018PD00252	68.212,53
230104	2018PD00253	14.819,17
230104	2018PD00256	4.866,18
TOTAL		130.648,76
TOTAL GERA		189.745,10

Segurança Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SSP-102, de 2-10-2018

Estabelece normas e atribuições para coleta de material biológico (amostras questionadas, de referência doadas voluntariamente e de referência compulsórias) para identificação humana pelo DNA

O Secretário da Segurança Pública,

Considerando a necessidade de normatizar os serviços periciais relativos à coleta de material biológico para exames de identificação humana, tanto nos locais de crime quanto na pessoa humana, viva ou morta;

Considerando que os procedimentos a serem seguidos pelos órgãos policiais e periciais oficiais devem estar em consonância com os ditames da legislação em vigor, e;

Considerando que é imprescindível a correta preservação das amostras para não haver contaminações ou outros prejuízos, resolve:

Artigo 1º - A coleta e os procedimentos de preservação, custódia e encaminhamento de material biológico para exame de identificação humana pela análise do DNA seguirão as normas e procedimentos dispostos nesta Resolução.

Parágrafo Único - Por exame de identificação humana pelo DNA entende-se o procedimento que visa estabelecer a identidade da pessoa humana, através do confronto de perfis genéticos oriundos de material relacionado a eventos criminosos e aqueles voluntariamente fornecidos por vítimas, parentes consanguíneos ou suspeitos, colhidos de remanescentes humanos não identificados, ou ainda, aqueles fornecidos compulsoriamente, por força das leis 12.037/2009 e 7.210/1984, alteradas pela lei 12.654/2012, ou por legislações supervenientes.

Artigo 2º - As análises de DNA serão realizadas exclusivamente em material relacionado, direta ou indiretamente, a ilícitos penais, salvo determinação legal em contrário.

Artigo 3º - As coletas em locais de crimes, mediatos ou imediatos, ou ainda, idôneos ou inidôneos, para os exames definidos no artigo 1º, serão procedidas, exclusivamente, por Peritos Criminais, ressalvado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Ficam impedidos de proceder às análises de laboratório os Peritos que efetuaram a coleta de material em local.

§ 2º - Os Peritos Oficiais que coletaram as amostras elaborarão o respectivo laudo pericial. O relatório de análise laboratorial, com exame de identificação genética será parte integrante do laudo pericial.

§ 3º - Os Peritos Oficiais em atendimento de local de crime, poderão coletar amostras biológicas de cadáver para fins de comparação com os vestígios coletados no próprio local.

Artigo 4º - Somente serão recebidas para análises biológicas de identificação humana as amostras de acordo com as normas estabelecidas nesta resolução e em regulamentos complementares, desde que estejam acompanhadas dos respectivos padrões biológicos para confronto.

Parágrafo Único - Não havendo condições imediatas de confronto pela ausência de padrão biológico para comparação, mas sendo o caso de interesse para futura identificação, as amostras

que, após análise prévia por Perito especialista em identificação humana, revelarem-se adequadas, serão devidamente analisadas, sendo o resultado desta análise registrado em banco de dados de perfis genéticos.

Artigo 5º - É competência exclusiva de Médico Legista ou de servidor sob sua supervisão direta, a coleta de material biológico doado voluntariamente, para fins de identificação de pessoas vivas e de cadáveres, nas dependências do IML e nos termos desta Resolução.

§ 1º - Na ausência de Equipe Médico-Legal local, as amostras de material biológico de pessoas vivas doadas voluntariamente poderão ser coletadas em serviços médicos da rede pública ou privada, desde que obedecidos os ditames desta Resolução e regulamentos complementares para garantia da conservação, autenticidade e legalidade do material coletado.

§ 2º - A coleta de material biológico de referência, doado voluntariamente, em pessoas vivas será feita somente mediante expresso consentimento destas, por meio do preenchimento e assinatura de "Termo de Doação Voluntária de Material Biológico" - (Anexo A).

§ 3º - A autorização para a coleta de material biológico de referência em pessoas vivas menores de idade e/ou incapazes deverá ser feito pelo representante legal mediante assinatura do "Termo de Doação Voluntária de Material Biológico" - (Anexo A).

Artigo 6º - Nos casos de coleta compulsória de matéria biológica de referência, previstos na lei 12.654/2012 ou outro diploma legal, a coleta poderá se dar no IML ou fora deste.

§ 1º - A coleta compulsória nas dependências do IML será realizada por Médico Legista ou servidor público previamente treinado por Médico Legista.

§ 2º - A coleta compulsória em ambiente prisional ou de delegacia de polícia será realizada por Perito Criminal ou servidor público previamente treinado por Perito Criminal.

§ 3º - Para a coleta compulsória de material biológico de referência, o responsável pela coleta deverá preencher o "Termo de Coleta Compulsória de Material Biológico" - (Anexo B). Não é necessária a assinatura do indivíduo doador no termo de coleta compulsória.

§ 4º - Em caso de recusa, o fato será consignado em documento apartado do termo de coleta, assinado por duas testemunhas e pelo responsável pela coleta.

§ 5º - O responsável pela coleta comunicará eventual recusa à autoridade judiciária que expediu o mandado de coleta.

Artigo 7º - A coleta de amostras biológicas de referência de forma compulsória deve se dar por método indolor, preferencialmente swab bucal.

§ 1º - Todos os swabs coletados deverão ser inequivocamente identificados, secos à temperatura ambiente por no mínimo 12 horas, em local ventilado e abrigado da luz solar e de vetores. Cada swab deverá ser acondicionado isoladamente em envelope de papel antes de sua colocação em embalagem lacre para armazenagem em temperatura ambiente.

§ 2º - Caso haja disponibilidade na unidade de coleta, utilizar dispositivo de transferência de material biológico do swab coletado para cartão de papel quimicamente tratado para conservação de DNA (cartão do tipo FTA®) com indicador de transferência de material biológico.

Artigo 8º - O Termo de Coleta Compulsória de Material Biológico deverá ser acompanhado de ao menos um dos seguintes documentos: A) Decisão Judicial, ou B) Sentença condenatória, ou C) Guia de recolhimento do condenado.

Artigo 9º - Em caso de oposição física do suspeito ou condenado em ceder material biológico, poderão ser utilizadas amostras de referência indireta. Para isso poderão ser enviados para análise: § 1º - Material biológico coletado em eventuais exames de saúde feitos no indivíduo custodiado.

§ 2º - Objetos pessoais – escovas de dentes, aparelhos de barbear, copos ou talheres usados ou roupas íntimas.

Artigo 10 - O envio de amostra de referência indireta para identificação compulsória por DNA deve estar acompanhado de:

§ 1º - Termo que documente a ocorrência de recusa de cumprimento de determinação legal de coleta de material biológico.

§ 2º - Decisão judicial determinando expressamente apreensão de material biológico de exame ou objeto pessoal do suspeito ou condenado para uso como referência indireta para identificação por DNA.

§ 3º - Termo de apreensão do objeto a ser usado como referência indireta, com descrição detalhada de como o objeto pertence ao indivíduo a ser identificado e que não teve contato com nenhum outro indivíduo. O termo de apreensão deve estar assinado pelo responsável pela apreensão e duas testemunhas.

Artigo 11 - Caso o material biológico encaminhado ao laboratório de DNA eventualmente contrarie os ditames desta Resolução ou portaria complementar da SPTC, de modo a comprometer sua conservação, autenticidade e legalidade ou ainda haja discrepâncias em sua descrição, este fato caracterizará impedimento para seu recebimento. Neste caso, o material será devolvido acompanhado do termo de devolução que descreva as não conformidades observadas.

Artigo 12 - O laboratório de DNA do Núcleo de Biologia e Bioquímica do Instituto de Criminalística poderá requisitar a coleta de amostras de referência de servidores envolvidos com a coleta e manipulação dos vestígios a serem analisados.

Parágrafo Único - O material coletado será utilizado exclusivamente para exclusão do perfil genético do servidor de possíveis contaminações no âmbito de solicitações de relatórios de análise e laudos, sendo vedada qualquer busca do perfil genético doado para fins de investigação criminal ou administrativa.

Artigo 13 - Esta resolução será instruída por Portaria a ser expedida pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, especificando as disposições técnicas a serem seguidas para seu eficaz cumprimento.

Artigo 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a "Resolução SSP 194, de 2-6-1999".

ANEXO A

TERMO DE DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATERIAL BIOLÓGICO

Lacre(s) n.º(s) _____

Órgão Requisitante _____ Autoridade Requisitante _____
RDO/B.O. n.º _____ I.P. n.º _____ DP _____
Processo n.º _____ Vara _____
Médico Legista¹ _____ R.G. n.º _____
Local da Coleta _____ Data ____/____/____ Hora _____

Pelo presente instrumento, _____
(nome completo do doador)

de sexo F/ M, portador do RG. _____
(n.º e órgão expedidor)

natural de _____
(Estado)

residente na _____
(Endereço Completo)

AUTORIZA, de livre e espontânea vontade, a retirada de amostras de sangue periférico por punção venosa (tubos com tampa roxa anticoagulante EDTA) ou transcutânea (autolanceta para coleta em papel ou cartão do tipo FTA®) ou células da mucosa oral (swabs), coletadas para servirem de padrão de confronto em análise de DNA, estando ciente de que tal material será utilizado exclusivamente para efeitos de investigação científica forense relacionada com a ocorrência supra e eventualmente em estudos de genética populacional de relevância para caracterização da frequência genética da população do Estado de São Paulo.

1) Em casos de identificação cadavérica, qual o grau de parentesco do doador com o cadáver a ser identificado? R.: pai do cadáver. mãe do cadáver. filha(o) do cadáver. irmão(o) do cadáver. Caso o seu parente não seja identificado, autoriza a inserção de seu perfil genético em Banco de Dados de familiares de pessoas desaparecidas.

2) Em outros casos, qual o envolvimento do doador na ocorrência? R.: vítima.

Suspeito/Réu.

Condenado. Companheiro sexual consentido.

Outro tipo de envolvimento:

¹ O §1º do Art. 5º da Resolução SSP 102, de 02/10/2018 autoriza a coleta de amostras de material biológico de pessoas vivas em serviços médicos da rede pública e privada, na ausência de Equipe Médico-Legal local e desde que obedecidos seus ditames para garantia da conservação, autenticidade e legalidade do material coletado. Nesses casos, o médico que efetuar a coleta deverá indicar, além dos dados corriqueiramente solicitados aos legistas, o número de sua inscrição no CRM com seu carimbo.

DECLARA também o doador não possuir irmã(o) gêmea(o) univitelina(o) - (idêntico), e não ter sido submetido a transfusão de sangue nos últimos 90 dias ou a transplante de medula óssea¹.

E, por estar ciente e de acordo, assina o presente termo na presença do Médico Legista e das testemunhas abaixo identificadas, que a tudo lhes foi permitido presenciar.

DOADOR _____
(assinatura)

Médico Legista responsável pela coleta:

Identidade Funcional ou Civil: _____

Assinatura: _____

Testemunha 1: _____

Identidade Funcional ou Civil: _____

Assinatura: _____

Testemunha 2: _____

Identidade Funcional ou Civil: _____

Assinatura: _____

Local da Coleta: _____

Data da Coleta: _____

¹ Em casos de ocorrência transfusão ou transplante de medula óssea, deverá necessariamente haver coleta de células da mucosa oral do doador em swabs.

Ouvidoria

Exercite sua cidadania

A Imprensa Oficial, em sua constante busca por qualidade e transparência, disponibiliza um canal direto de comunicação com a sociedade.

www. **imprensaoficial.com.br**

io ouvidoria

ouvidoria@imprensaoficial.com.br
Rua da Mooca, 1921
Cep: 03103 - 902 São Paulo
www.imprensaoficial.com.br/ouvidoria.aspx
(11) 2799 9687

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO